



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 628.804 - RS (2020/0310946-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : D N G DA S (PRESO)
ADVOGADOS : GUILHERME GRANDO - RS110784
THALES MARQUES MARROS - RS117506
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO *HABEAS CORPUS* RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. *WRIT* CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO N. 691 DO STF. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Apresentado no prazo legal de 5 dias, o pedido de reconsideração deve ser recebido como agravo regimental, nos termos dos arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
2. É incabível *habeas corpus* contra decisão monocrática de Desembargador que indefere liminar em mandado de segurança impetrado na origem.
3. Nos termos do art. 16, parágrafo único, da Lei n. 12.016/2009, contra a decisão do relator que conceder ou denegar a medida liminar em mandado de segurança cabe o recurso de agravo ao órgão competente, o qual, *in casu*, não foi interposto. Neste cenário, a atuação desta Corte importaria indevida supressão de instância.
4. Pleito que também encontra óbice no enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável ao caso, já que o ato apontado como coator consiste em decisão de natureza precária proferida por Desembargador do Tribunal de origem.
5. A juntada do documento faltante - decisão proferida pela magistrada de 1º grau - que não é capaz de alterar o cenário, uma vez que o pedido foi indeferido momentaneamente, considerando o sigilo interno do feito, e em aguardo à manifestação do órgão ministerial que, por sua vez, já apresentou parecer parcialmente favorável à parte, devendo o mérito do pedido, desta maneira, aguardar o pronunciamento final do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul nos autos do Mandado de Segurança n. 5073535-14.2020.8.21.70000-RS.
6. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2020 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 628.804 - RS (2020/0310946-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
REQUERENTE : D N G DA S (PRESO)
ADVOGADOS : GUILHERME GRANDO - RS110784
THALES MARQUES MARROS - RS117506
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS(Relator):

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

A defesa junta aos autos o documento faltante (decisão do juízo de primeiro grau de negativa de acesso aos autos).

Afirma que sobreveio parecer da Procuradoria de Justiça no sentido da concessão parcial da segurança.

Aponta a presença de *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* e reitera o requerimento liminar.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 628.804 - RS (2020/0310946-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
REQUERENTE : D N G DA S (PRESO)
ADVOGADOS : GUILHERME GRANDO - RS110784
THALES MARQUES MARROS - RS117506
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO *HABEAS CORPUS* RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. *WRIT* CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO N. 691 DO STF. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Apresentado no prazo legal de 5 dias, o pedido de reconsideração deve ser recebido como agravo regimental, nos termos dos arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
2. É incabível *habeas corpus* contra decisão monocrática de Desembargador que indefere liminar em mandado de segurança impetrado na origem.
3. Nos termos do art. 16, parágrafo único, da Lei n. 12.016/2009, contra a decisão do relator que conceder ou denegar a medida liminar em mandado de segurança cabe o recurso de agravo ao órgão competente, o qual, *in casu*, não foi interposto. Neste cenário, a atuação desta Corte importaria indevida supressão de instância.
4. Pleito que também encontra óbice no enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável ao caso, já que o ato apontado como coator consiste em decisão de natureza precária proferida por Desembargador do Tribunal de origem.
5. A juntada do documento faltante - decisão proferida pela magistrada de 1º grau - que não é capaz de alterar o cenário, uma vez que o pedido foi indeferido momentaneamente, considerando o sigilo interno do feito, e em aguardo à manifestação do órgão ministerial que, por sua vez, já apresentou parecer parcialmente favorável à parte, devendo o mérito do pedido, desta maneira, aguardar o pronunciamento final do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul nos autos do Mandado de Segurança n. 5073535-14.2020.8.21.70000-RS.
6. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS(Relator):

Inicialmente, esta Corte firmou entendimento no sentido de que o pedido de reconsideração, apresentado no prazo legal de 5 dias, deve ser recebido como agravo regimental, nos termos dos arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR NA ORIGEM. PECULATO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. RISCO DE REITERAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O recurso cabível contra decisão monocrática de relator é o agravo regimental, nos termos dos artigos 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Pedido de reconsideração, apresentado dentro do prazo legal de 5 dias, que deve ser recebido como agravo regimental. Precedentes.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Caso em que a prisão preventiva do paciente foi mantida para garantia da ordem pública, em razão do risco de reiteração delitiva, porquanto, segundo as decisões precedentes, o acusado seria propenso à prática criminosa (ostenta duas condenações pela prática de crime semelhante).

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no HC 379.058/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 1/2/2017)

"PENAL. *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR. VERBETE 691 DA SÚMULA DO STF. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTÍGIO AOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. É cediço que o pedido de reconsideração será recebido como agravo regimental, uma vez que esse é o recurso cabível para fins de reconsideração de decisão monocrática proferida por relator, nos termos dos artigos 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Em atenção ao princípio da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, deve ser o pedido de reconsideração recebido como agravo regimental.

3. Ausência de flagrante ilegalidade que possa conduzir à superação do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental improvido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RCD no HC 401.746/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/6/2017, DJe 26/6/2017).

Assim, recebo o presente como agravo regimental e passo à análise das razões recursais.

Consoante consignado na decisão combatida, a presente impetração se volta contra decisão do Desembargador que indeferiu a liminar pleiteada em mandado de segurança impetrado na origem, evidenciando a indevida utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso adequado.

Nos termos do art. 16, parágrafo único, da Lei n.º 12.016/2009, contra a decisão do relator que conceder ou denegar a medida liminar em mandado de segurança cabe o recurso de agravo ao órgão competente, o qual, *in casu*, não foi interposto.

Neste cenário, a atuação desta Corte importaria em indevida supressão de instância, uma vez que a questão deve ser submetida ao órgão colegiado do Tribunal de origem.

Da mesma forma, o pleito formulado encontra óbice no enunciado n.º 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável ao caso, já que o ato apontado como coator consiste em decisão de natureza precária proferida por Desembargador do Tribunal de origem.

A juntada da decisão proferida pela Juíza da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Sapucaia do Sul-RS, por sua vez, não é capaz de alterar esse cenário, uma vez que o pedido de vista dos autos foi indeferido "por ora", sob o fundamento de que o feito foi remetido ao juízo "com sigilo interno nível 02, bem como aguarda manifestação do Ministério Público" (e-STJ, fl. 40).

Conforme referido pelo ora requerente, já houve manifestação parcialmente favorável do órgão ministerial, devendo o mérito do pedido, desta maneira, aguardar o pronunciamento final do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul nos autos do Mandado de Segurança n.º 5073535-14.2020.8.21.70000-RS.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0310946-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 628.804 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50664325320208210001 50735321420208217000

EM MESA

JULGADO: 15/12/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUILHERME GRANDO
ADVOGADOS : GUILHERME GRANDO - RS110784
THALES MARQUES MARROS - RS117506
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : D N G DA S (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : D N G DA S (PRESO)
ADVOGADOS : GUILHERME GRANDO - RS110784
THALES MARQUES MARROS - RS117506
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental, ao qual se negou provimento."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.